



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001129/2003-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.840 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria CSLL - Diferença entre valores escriturados e declarados/pagos
Recorrente DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CURSO DO PROCESSO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 08-14.951/09 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, fls. 283 e seguintes, que manteve em parte a autuação sofrida, consubstanciada no Auto de Infração lavrado para a exigência fiscal de CSLL relativa

aos quatro trimestres de 1999 e 1º e 4º trimestres de 2000 – fls. 05 a 13, perfazendo o total de R\$ 453.374,69, incluídos os juros e a multa de ofício regular pertinentes.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fl 7, o lançamento decorreu do levantamento de diferenças apuradas entre os valores declarados e aqueles escriturados pela empresa para os fatos geradores de 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000 e 31/12/2000.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 19/05/2003, fls 187, o contribuinte apresentou impugnação em 18.06.2003, fls 199/207, alegando, dentre outros assuntos, o que se segue:

A autoridade administrativa, ao apurar o crédito tributário lançado, teria deixado de observar o procedimento realizado pela empresa relativo à compensação da CSLL com 1/3 da Cofins, prevista no art. 8º §1º da Lei nº 9.718/98.

Como justificativa, teria aquela autoridade argumentado que o crédito utilizado para a compensação a que se refere a norma citada deveria originar-se de Cofins "efetivamente paga", o que não viria a ser o caso presente.

A Cofins do período teria sido paga mediante compensação, devidamente informada na DIPJ.

Por fim, o contribuinte pugnou pela improcedência do lançamento e, subsidiariamente, pela realização de perícia e pela aplicação da multa moratória, em vez da multa de ofício, já que a autuação levou em conta dados informados nas declarações prestadas pelo contribuinte (DIPJ e DCTF).

Diligência solicitada às fls. 231/233, com o objetivo de verificar a "regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte para quitação dos débitos da Cofins relativos aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999".

Aquela turma antes de se pronunciar sobre o litígio, converteu o julgamento na realização de diligências, consoante Resolução nº 1.003/07, de fls. 231 e ss, objetivando que a fiscalização verificasse junto à contabilidade da recorrente as compensações efetuadas para quitação da Cofins, relativas aos quatro trimestres de 1999, e, posteriormente, à compensação permitida pela norma tributária com a CSLL do mesmo período, nos limites estabelecidos.

Em resposta à diligência solicitada, a autoridade designada ao feito apresentou a Informação Fiscal de fls. 275 a 278, concluindo que restou, para o ano-calendário de 1999, os valores a recolher, a título de CSLL, de R\$ 341,76 e R\$ 24.758,04, para os 1º e 4º trimestres, respectivamente.

Observe que nos outros dois trimestres, 2º e 3º de 1999, houve base de cálculo negativa de CSLL nos valores de R\$ 26.547,38 e 33.648,31, respectivamente.

Oportunizado o contraditório à interessada, manifestou-se pelo cancelamento do crédito tributário por não haver a autoridade fiscal observado a compensação da base negativa de CSLL apurada nos períodos anteriores com o saldo a pagar de CSLL apurado no 4º trimestre de 1999 – fls. 280 e 281.

O voto-condutor do aresto assim fundamentou-se:

“O impugnante aduziu que os valores utilizados para a quitação da Cofins, que se dera por meio de, compensação, não poderiam ser desconsiderados do montante

efetivamente pago, a título daquela contribuição, para os períodos em análise, haja vista que tal modalidade de extinção do crédito tributário (compensação) constituir-se-ia em efetivo pagamento, o que estaria, portanto, subsumida à letra do comando normativo inserto no art. 8º, §1º da Lei nº 9.718/98, que autorizava a compensação de 1/3 da Cofins efetivamente paga com a CSLL devida.

Nesse ponto, cabe esclarecer, inicialmente, que tal possibilidade de compensação, referida nos §§ 1º ao 4º do supracitado art. 8º da Lei nº 9.718/98, teria efeito, apenas, para o ano-calendário de 1999, posto que revogada a partir de 1º de janeiro de 2000 pelo art. 35, III, da Medida Provisória 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, cuja redação consta do art. 93, III, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O art. 8º da Lei nº 9.718/98, que elevou para 3% a alíquota da Cofins, estabeleceu em seus §§ 1º ao 4º que a pessoa jurídica poderia compensar, com a CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da Cofins efetivamente paga, calculada em conformidade com o estabelecido no mesmo dispositivo, como segue:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequente.

[...]

A informação fiscal resultante da diligência dá conta de que o crédito compensado com a Cofins constitui-se de pagamento a maior realizado a título do extinto Finsocial. Por sua vez, o direito de compensar essa diferença foi reconhecido ao contribuinte judicialmente, sendo que, posteriormente, a compensação foi implementada pela própria Fiscalização no mesmo procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração em exame, quando foram geradas as planilhas de fls 269/271.

Como se verifica, a natureza do crédito compensado com a Cofins (recolhimento a maior) e a forma de efetivação da compensação (observância das formalidades previstas na IN SRF 21/1997) qualificam a compensação como um efetivo pagamento da Cofins, para o fim estipulado no §1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98. Imbuído dessa convicção, a informação fiscal produziu a seguinte tabela demonstrativa da compensação da CSLL com o crédito relativo a "1/3 da Cofins efetivamente paga":

[tabela de valores]

Restaram, portanto, saldos a pagar a título de CSLL, relativamente aos primeiro e quarto trimestres de 1999, porquanto insuficiente o crédito oriundo da "Cofins efetivamente paga", e relativamente aos primeiro e quarto trimestres de 2000, porquanto essa sistemática de compensação já não mais vigia em 1.º de janeiro de 2000.

No entanto, ao manifestar-se acerca da informação fiscal, o impugnante pretendeu que se compensasse os saldos negativos relativos aos segundo e terceiro trimestres de 1999 com os débitos remanescentes concernentes aos outros trimestres.

Tal pretensão avulta-se, todavia, juridicamente inviável, em virtude de expressa e inequívoca dicção legal contida no inc. I do § 2º do art. 8.º da Lei nº 9.718/98 (retrotranscrito), que apenas admitia a compensação em relação à Cofins correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta. Dessa forma, eventual saldo do crédito relativo a "1/3 da Cofins" não pode ser aproveitado para compensação com débitos de CSLL com fatos geradores não correspondentes aos fatos geradores da Cofins efetivamente paga."

Resolveu ainda a turma julgadora exonerar a contribuinte da multa de ofício aplicada pela seguinte razão:

“Quanto à exigência da multa de ofício (75%), o contribuinte deve ser dela exonerado, tendo em vista que a legislação tributária (art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) deixou de cominar tal penalidade para infração relativa à não-homologação de compensação declarada pelo contribuinte, desde que não configurada a hipótese de fraude ou sonegação fiscal, o que não é o caso (art 106, inc. II, "c", do CTN).”

Desta forma, restou a ser apreciado em sede recursal os valores de CSLL não recolhidas/declaradas em DCTF, acrescidos de encargos moratórios:

Período de apuração	Valor da CSLL (R\$)
1.º Trimestre de 1999	341,76
4.º Trimestre de 1999	24.758,04
1.º Trimestre de 2000	113,42
4.º Trimestre de 2000	8.622,55

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 295 e ss argüindo que apresentou DIPJ retificadoras para os anos-calendários de 1999 e 2000 e, consoante comprovam estas DIPJ/01 e 00, não há saldo de CSLL a pagar para nenhum dos trimestres dos respectivos anos-calendários. Anexa ao recurso pesquisas demonstrando as datas de entrega das referidas DIPJ com a anotação “liberadas” e cópias das mesmas – fls. 314 a 325.

Observo que a DIPJ/01 retificadora foi emitida via internet em 02/06/06 e a DIPJ/00 retificadora foi emitida em 17/06/05.

É o relatório. Passo à análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente pretende cancelar o lançamento tributário consubstanciado às fls. 05 a 12 com a apresentação de DIPJ retificadoras pelas quais informa novos valores a título de CSLL.

O lançamento tributário foi regularmente formalizado e a empresa foi devidamente cientificada em 19/05/03.

Para desconstituir o ato administrativo de lançamento, ou modificá-lo, por gozar da presunção de legitimidade, somente uma decisão posterior prolatada pelos órgãos administrativos judicantes é hábil, nos termos dos artigos 42, 43, 44 e 45 do Decreto nº 70.235/72 que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF, ou por sentença favorável obtida junto ao Poder Judiciário.

A apresentação de declarações pelo contribuinte após a abertura do procedimento fiscal não tem este condão. Ademais, as DIPJ possuem caráter meramente informativo e não possuem natureza constitutiva.

O entendimento da recorrente não encontra guarida neste órgão colegiado de segunda instância. Em face a inúmeros julgados relativos a esta matéria, foi consolidada de forma mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, resultante na edição da Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Destarte, tratando-se de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Afastada a possibilidade de serem consideradas as informações veiculadas nas DIPJ retificadoras apresentadas pela recorrente em 17/06/05 (DIPJ/00) e 02/06/06 (DIPJ/01), portanto após o início do procedimento fiscal deflagrado em 18/07/02 (fls.14 e 15), adoto as demais razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

CÓPIA